



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Criado pela Lei nº 5.905/73



FISCALIZAÇÃO

PARECER COREN-MA - DFIS ___/2020

Assunto: Condições físicas e necessidade de enfermeiro exclusivo e permanente na sala de vacina.

1. Do fato

Profissional solicita parecer técnico ao Coren-MA em relação às condições físicas e quanto a atuação da enfermagem na sala de vacinas da Maternidade Maria do Amparo, visto que a supervisora da imunização do município do São Luís suspendeu o fornecimento da vacina para a unidade, com a justificativa que o local não possuía enfermeira exclusiva e permanente na sala de vacina. A profissional informa ainda que o serviço conta com duas técnicas de enfermagem vacinadoras além de enfermeiro 24 horas na maternidade, e que administram apenas as vacinas BCG e Hepatite B ao nascimento, no Alojamento Conjunto.

2. Da fundamentação e conclusão

Ao longo do seu período de existência, o Programa Nacional de Imunização vem contribuindo para a redução da morbimortalidade causada por doenças imunopreveníveis, buscando qualidade e segurança nos produtos oferecidos, para que a população tenha acesso, em tempo oportuno, a todos os imunobiológicos preconizados no calendário de vacinação do país.

Esse cenário possui natureza complexa e sua cadeia necessita de muitos cuidados, sendo requeridas ações antes, durante e após a vacinação. A equipe de enfermagem é uma das protagonistas dentro da imunização, e segundo o Ministério da Saúde, essa equipe deve ser treinada para o manuseio, preparação, conservação, administração, registro e descarte dos resíduos resultantes da vacinação.

CONSIDERANDO que cabe ao enfermeiro a supervisão, planejamento, organização, execução, coordenação e monitoramento do trabalho desenvolvido pelos técnicos e auxiliares de enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO que o enfermeiro responsável pela sala de vacina deve fazer o monitoramento constante dos registros efetuados pela equipe de vacinação, com o objetivo de garantir o registro correto individual (no comprovante de vacinação) e de produção (feito



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Criado pela Lei nº 5.905/73

FISCALIZAÇÃO

no boletim diário ou no sistema nominal), além de periodicamente fazer a crítica do dado registrado, com avaliação da consistência dos dados para corrigir eventuais erros (BRASIL, 2014);

CONSIDERANDO que o Ministério da saúde orienta ainda que as primeiras doses das vacinas para BCG e Hepatite B devam ser recebidas pelo recém-nascido, preferencialmente, nas primeiras 24 horas de vida, ainda na maternidade (BRASIL, 2014);

CONSIDERANDO que o Decreto 94.406/1987 que regulamenta a lei nº. 7.498/1986 e dispõe sobre o exercício da enfermagem no Brasil, aponta que executar tarefas referentes a conservação e aplicação de vacinas é atividade de enfermagem e explana também:

“Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro: (...)

II do Art. 8º. (...)

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. (...).” (BRASIL, 1987).

CONSIDERANDO que Resolução Cofen nº 438/2012, que dispõe sobre a proibição do regime de sobreaviso para enfermeiro assistencial, onde o Cofen não reconhece a supervisão a distância, salvo quando o regime é instituído para cobrir eventuais faltas de profissionais da escala de serviço (COFEN, 2012);

Entendemos que **a ausência de enfermeiro exclusivo para a sala de vacina não interfere nas atividades de administração dos imunobiológicos desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, porém é necessário a existência de um enfermeiro disponível para aquele setor/serviço** na ocorrência de alguma intercorrência. Não há previsibilidade legal que o enfermeiro seja exclusivo para tal setor.

Luiza Costa Ferreira Ghis
Enfermeiro Fiscal
Coren-MA 230.663-ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Criado pela Lei nº 5.905/73

FISCALIZAÇÃO



Ressaltamos ainda que o enfermeiro Responsável Técnico do serviço também participa e responde pelos serviços prestados em sua instituição, devendo respeitar as atribuições legais e as competências técnicas dos profissionais de nível médio, garantindo assistência livre de danos, imperícia, ou negligência por parte dos profissionais de enfermagem.

Orienta-se que os serviços procedam com a elaboração e/ou implementação das Normas e Rotinas e Protocolos Operacionais Padrão para trazer clareza aos profissionais quanto às suas atribuições técnicas. Sugere-se ainda que o dimensionamento de pessoal de enfermagem garanta um quantitativo adequado de profissionais para desenvolvimento de ações de forma segura a população e profissionais.

Relativo às **condições físicas da sala de vacina**, conclui-se que não há o que se discutir, por se tratar de matéria de competência de outros órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Secretarias de Vigilância Sanitária dos estados e municípios.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. Referências

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 24 jun. 2020

_____. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986**, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. **MINISTÉRIO DA SAÚDE. Manual de normas e procedimentos para vacinação**. Brasília: Ministério da saúde, 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 438 de 07 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a proibição do regime se sobreaviso paa enfermeiro assistencial. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4382012_17407.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20do,421%2F2012.>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. **Parecer nº 01/2018/COFEN/CTAB**. Dispõe sobre a atuação do técnico de enfermagem na Estratégia Saúde da Família na ausência temporária do Enfermeiro



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO
Criado pela Lei nº 5.905/73

FISCALIZAÇÃO

Responsável Técnico pela Unidade Básica. Disponível em:
<http://www.cofen.gov.br/parecer-no-01-2018-cofen-ctab_66471.html>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO. **Parecer Técnico Coren-PE nº 037/2016.** Atuação do técnico de enfermagem diante da ausência do enfermeiro por férias e licenças. Disponível em: <<http://transparencia.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2019/03/RT-030-2019-Imuniza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Resposta Técnica nº 030/CT/2019.** Imunização. Disponível em: <<http://transparencia.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2019/03/RT-030-2019-Imuniza%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

São Luís, 30 de junho de 2020.

RELATORA

Luiza Costa Ferreira Ghisi
Enfermeira Fiscal
Coren-MA – 230.663-ENF

REVISOR(A)

